

LEI Nº 11.563, de 29/11/2013.



INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PMPDEC; DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SIMPDEC E O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - CMPDC; AUTORIZA A CRIAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DE DESASTRES, A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2013, a partir do Projeto de Lei nº 342/2013, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil - PMPDEC, dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CMPDC e o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC e cria o Sistema de informações e Monitoramento de Desastres, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC e dá outras providências de cunho preventivo.

Art. 2º É dever do Município, adotar as medidas necessárias a redução dos riscos de desastre em consonância com a União e o Estado.

Art. 3º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para adoção das medidas preventivas mitigatórias da situação de risco.

Art. 4º Para os fins desta lei, baseada na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, consoante legislação em vigor, são adotados os seguintes conceitos:

I - Defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas

destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

IV - Risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V - Dano:

- a) Medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;
- b) Perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;
- c) Intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais induzidas às pessoas;
- d) Comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como conseqüências de um desastre;

VI - Minimização de desastre: o conjunto de medidas destinadas a:

- a) prevenir desastres por meio da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não estruturais;
- b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitoração, alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização, aparelhamento e apoio logístico;

VII - Resposta aos Desastres: o conjunto das medidas necessárias para:

- a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas nos desastres, por atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;
- b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:
 - 1. Avaliação dos danos;
 - 2. Vistoria e elaboração de laudos técnicos;
 - 3. Desobstrução e remoção de escombros;
 - 4. Limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
 - 5. Reabilitação dos serviços essenciais;
 - 6. Recuperação de unidades habitacionais de baixa renda;

VIII - Reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população;

IX - Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

X - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

Capítulo II DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º O PMPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas a proteção e defesa civil.

Parágrafo Único - O PMPDEC deve integrar-se as políticas de ordenamento de espaços ocupados, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e as demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 6º São diretrizes do PMPDEC:

I - buscar recursos e a estruturação para redução de desastres e das comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - priorizar as ações preventivas relacionadas a minimização de desastres;

IV - reduzir ao mínimo o fator surpresa através da prevenção e das previsões;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no espaço urbano;

VI - elevar a participação da sociedade empresarial e civil do Município.

Art. 7º São objetivos do PMPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência as populações atingidas por desastres;

- III - angariar recursos para recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão municipal e do planejamento;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI - estimular o desenvolvimento de urbanização;
- VII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- VIII - identificar e avaliar ameaças suscetíveis e vulneráveis a desastres de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres;
- X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII - incentivar iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
- XIV - estar integrado ao sistema estadual e nacional de informações em sistema de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º Compete ao Município:

- I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do Sistema nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SIMPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

XVII - criar o sistema de informações e monitoramento de desastres em ambiente informatizado que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SIMPDEC visando o oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação de desastres no município; e

XVIII - estar cadastrado no SINPDEC.

Capítulo III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SIMPDEC

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e entidades privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo Único - O SIMPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa.

Art. 10 O SIMPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - Órgão consultivo: Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COSNDEC;

II - Órgão central: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC com a finalidade de coordenar operacionalmente o sistema.

Parágrafo Único - Poderão participar do SIMPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 11 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CMPDC do Município de Ponta Grossa, presidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou seu eventual substituto, tem a finalidade de:

I - auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - propor normas para implementação e execução do PMPDEC no âmbito municipal;

III - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

IV - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

Art. 12 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto por dois membros representantes indicados por cada um dos seguintes órgãos:

I - Exército Brasileiro;

II - Polícia Federal;

III - Polícia Militar;

IV - Corpo de Bombeiros;

V - Polícia Civil;

VI - Conselho Comunitário de Segurança.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal de acordo com a indicação do representante do órgão, instituição ou associação componente, conforme indicação do seu dirigente máximo.

Art. 13 Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - ordenar a convocação e presidir as reuniões;

II - tomar parte nas discussões e votações e, quando for o caso, exercer o direito do voto de qualidade;

III - cumprir as instruções e baixar atos para executar as diretrizes estabelecidas em Decreto.

Art. 14 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada 02 (dois) meses, por convocação do seu Presidente;

II - extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou de um dos seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão instaladas com a presença mínima de 50 % (cinquenta por cento) dos seus membros.

Art. 15 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá instituir, por prazo determinado, Comissões ou Grupos de Trabalho, compostos por especialistas, para análise, pareceres e recomendações que subsidiem suas decisões.

Art. 16 Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil desempenharão suas atividades sem prejuízos aos cargos ou funções que ocupem, da remuneração e respectivos direitos a conta do órgão representado, porém, não fazendo jus a nenhum tipo de remuneração ou gratificação especial decorrente da atividade na defesa civil.

§ 1º A colaboração referida no caput deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constarão nos assentamentos dos respectivos membros, se servidores públicos.

§ 2º As decisões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil são consideradas de relevante interesse para o Município, cabendo aos seus integrantes conferir prioridade à sua execução.

SEÇÃO III

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

Art. 17 ~~A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC do Município de Ponta Grossa, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tem a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e de anormalidade, em especial as medidas necessárias a redução dos riscos de desastre, nos termos da Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012.~~

Art. 17 A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Ponta Grossa, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculada a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, tem a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e de anormalidade, em especial as medidas necessárias a redução dos riscos de desastre, nos termos da Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.402/2015)

Art. 18 A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres Municipais, Estaduais e Federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos a proteção e defesa civil.

Art. 19 A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC) de acordo com o disposto na Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC).

Art. 20 Compete à COMPDEC:

- I - executar a PNPDEC em âmbito municipal;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e o Estado;
- III - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de proteção e defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;
- IV - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- V - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

VI - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VII - propor ao Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, declarar situação de emergência e estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;

VIII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

IX - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência a população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

X - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XI - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XII - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XIII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIV - proceder a avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XVI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SIMPDEC e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVII - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Parágrafo Único - As ações previstas neste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

Art. 21 Compete à COMPDEC, em parceria com a União e o Estado:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica; das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

Capítulo IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA COMPDEC

Art. 22 A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC será composta pela:

I - Coordenadoria Operacional de Proteção e Defesa Civil;

II - Divisão Administrativa;

III - Divisão Técnica;

IV - Divisão Operacional e de Proteção.

SEÇÃO I DA COORDENADORIA OPERACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E SUAS COMPETÊNCIAS

~~**Art. 23** O Coordenador Operacional da COMPDEC será ocupado por cargo comissionado e nomeado através de ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.~~

Art. 23 O Coordenador Operacional da COMPDEC será ocupado por servidor efetivo designado através de ato próprio do Chefe do Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 12.402/2015)

Art. 24 Compete a Coordenadoria Operacional da COMPDEC:

- I - articular, coordenar e gerenciar as ações de proteção e defesa civil em nível municipal;
- II - representar o Conselho Municipal de Proteção de Defesa Civil perante os órgãos governamentais e não governamentais;
- III - implementar planos de contingências e planos de operações de proteção e defesa civil, bem como projetos relacionados ao assunto;
- IV - recomendar a previsão de recursos orçamentários próprios necessários as ações anuais da COMPDEC, inclusive os recursos a serem usados como contrapartida de transferências da União e dos Estados, de acordo com a legislação vigente;
- V - recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor Municipal;
- VI - propor ao Presidente do CMPDC a declaração de situação de emergência ou do estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pela legislação vigente;
- VII - encaminhar aos órgãos do SINPDEC o processo declaração de situação de emergência ou do estado de calamidade pública, observando os meios e prazos estabelecidos pela legislação;
- VIII - manter os órgãos do SINPDEC informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de proteção e defesa civil desenvolvidas em nível municipal;
- IX - comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos colocam em perigo a população;
- X - favorecer a criação e a interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a comunicação de riscos e a previsão de desastres;
- XI - articular-se com o órgão estadual e regional de proteção e defesa civil para participar de Planos de Apoio Mútuo entre municípios da região;
- XII - propor ao Presidente do CMPDC metas e os respectivos planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas pertinentes.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 25 Integram a Divisão Administrativa os servidores municipais efetivos da Administração Direta ou Indireta com capacitação, conhecimento técnico comprovado, indicados pelo Coordenador Operacional e designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para o desempenho de suas funções exclusivamente na COMPDEC.

Art. 26 A Divisão Administrativa será composta pela:

- I - Secretaria Executiva;
- II - Seção de Finanças, Projetos e Captação de Recursos;
- III - Seção de Planejamento e Logística;
- IV - Seção de Recursos Humanos e Mobilização;
- V - Seção de Monitoramento e Informações; e
- VI - Seção de Formação e Capacitação.

Art. 27 À Divisão Administrativa da COMPDEC compete:

- I - supervisionar diretamente as Divisões Técnica e Operacional de Proteção;
- II - manter atualizado o cadastro de recursos humanos para convocação, bem como, relacionar materiais e equipamentos a serem utilizados em situações de desastres;
- III - assistir o Coordenador Operacional na administração da COMPDEC;
- IV - elaborar os documentos administrativos, bem como controlar a movimentação de documentos internos e externos;
- V - confeccionar relatórios mensais, anuais e extraordinários, de acordo com as orientações do coordenador;
- VI - manter organizado e atualizado o arquivo;
- VII - manter atualizada a relação do material sob guarda da COMPDEC;
- VIII - promover os meios para participação da comunidade nas ações de proteção e defesa civil;
- IX - implementar planos de contingências e planos de operações de proteção e defesa civil, bem como projetos relacionados ao assunto;
- X - elaborar o plano de ação anual, objetivando o atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações de anormalidades, em parceria com o Setor de Operações;
- XI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas

ações do SINPDEC e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XII - promover a mobilização comunitária com treinamento de voluntários e a implantação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDECs, ou entidades correspondentes, especialmente em áreas de riscos intensificados;

XIII - promover a inclusão dos princípios de proteção e defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino fundamental e médio, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim;

XIV - implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades e ocupação do território, definindo os níveis de riscos;

XV - elaborar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XVI - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres, em parceria com o Setor de Operações;

XVII - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XVIII - preparar planos de ação para cobertura de áreas de risco;

XIX - participar da criação e da interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a comunicação de riscos e a previsão de desastres;

XX - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à COMPDEC no campo de sua competência.

SEÇÃO III

DA DIVISÃO OPERACIONAL E DE PROTEÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 28 VETADO.

Art. 29 VETADO.

Art. 30 A Divisão Operacional e de Proteção compor-se-á de:

I - Seção de Segurança e Acompanhamento;

II - Seção de Mediação e Minimização de Desastres;

III - Seção de Produtos Perigosos;

IV - Seção de Reconstrução; e

V - Seção de Apoio ao Trânsito.

Art. 31 À Divisão Operacional e de Proteção da COMPDEC compete:

I - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

II - promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

III - participar de exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

IV - atentar para as informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento do tempo e do clima para executar planos operacionais em tempo oportuno;

V - comunicar ao Coordenador Operacional da COMPDEC quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos colocar em perigo a população;

VI - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

VII - executar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

VIII - distribuir nos abrigos provisórios para assistência a população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

X - solicitar o restabelecimento dos serviços públicos essenciais de áreas atingidas por desastres;

XI - acompanhar as ações de recuperação e reconstrução de cenários de desastres no município;

XII - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

XIII - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à COMPDEC no campo de sua competência.

SEÇÃO IV

DA DIVISÃO TÉCNICA E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 32 O Setor de Divisão Técnica da Defesa Civil, subordinado ao Coordenador Operacional, será composto por servidores públicos da Administração Direta e Indireta, os quais prestarão serviços exclusivamente na Defesa Civil, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, e será composto, no mínimo, pelos seguintes membros:

I - 01 (um) Engenheiro Civil;

II - 01 (um) Assistente Social;

III - 01 (um) Técnico em Segurança do Trabalho;

IV - 01 (um) Técnico em Meio Ambiente ou equivalente;

V - 01 (um) Geógrafo;

VI - 02 (dois) Assistentes Administrativo ou equivalente;

VII - 01 (um) Psicólogo.

Art. 33 À Divisão Técnica compete:

I - prestar assessoramento ao Coordenador Operacional, no que diz respeito a operacionalização técnica das políticas e atividades de proteção e defesa civil;

II - vistoriar edificações e áreas de risco;

III - auxiliar o Coordenador Operacional no exercício de suas funções;

IV - proceder a avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres com o fim de fornecer dados para confecção dos documentos referentes a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

V - participar das reuniões com o Coordenador Operacional e demais componentes da Defesa Civil, ou de qualquer outra para realização de atividades de proteção e defesa civil;

VI - planejar e operacionalizar ações da COMPDEC para sua eficaz atuação técnica;

VII - elaborar os planos diretores, planos de contingências e planos de operações de defesa

civil, bem como projetos relacionados ao assunto, visando sua implementação;

VIII - desenvolver e implantar um sistema de monitoramento, alerta e alarme visando antecipação de ações frente aos fenômenos adversos de origem natural, humana ou mista, ocorridos ou que possam vir a ocorrer no Município;

IX - gerir os recursos municipais de socorro e apoio disponíveis para emprego nas fases de defesa civil em âmbito municipal;

X - planejar e organizar com os órgãos federais e estaduais a realização de palestras, conferências, campanhas educativas, cursos e seminários, com vistas a orientar a comunidade na adoção de medidas em sua própria defesa;

XI - desenvolver, implantar e fiscalizar projetos necessários para a proteção da população, áreas de risco, meio ambiente e outros afins, visando a prevenção ou atuação nas situações de emergência e calamidade pública;

XII - executar e acompanhar projetos visando a captação de recursos para o aparelhamento físico e de formação técnica para a Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo Único - A COMPDEC poderá investir no aparelhamento e no atendimento das demais necessidades para operacionalização das atividades da Defesa Civil.

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 11.790/2016)

Art. 34 Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil de Ponta Grossa - FUMPDEC, como instrumento para captação e aplicação dos recursos destinados à execução das políticas, projetos e ações de proteção e defesa civil no Município de Ponta Grossa, com natureza contábil, financeira e prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único - O ordenador de despesas do FUMPDEC será o Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CMPDC

Art. 35 A gerência do FUMPDEC será exercida pelo Presidente CMPDC, a quem compete:

I - administrar os recursos financeiros advindos das diferentes fontes de origem, aplicando-os nas atividades da COMPDEC, tanto nos períodos de normalidade como nos de anormalidade;

II - implementar meios de captação de recursos junto ao poder público, bem como a particulares, instituições e empresas nacionais e internacionais, para aplicação nas ações de educação, planejamento, prevenção, socorro, assistência e recuperação, desenvolvidas

pela COMPDEC;

III - ordenar as despesas urgentes para atendimento das necessidades oriundas de situação de emergências, de desastre iminente ou de calamidade, observando a legislação vigente que versa a respeito das licitações e contratos públicos;

IV - ordenar despesas para manutenção da estrutura da COMPDEC e investimento em ações preventivas visando minimizar os efeitos de potenciais desastres;

V - prestar informações sobre as movimentações realizadas no FUMPDEC, através de relatórios e prestação de contas na periodicidade definida pelo Presidente da COMPDEC.

Art. 36 Constituem receitas do FUMPDEC:

I - recursos e dotações previstos em leis orçamentárias;

II - os auxílios, doações, subvenções, premiações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a prevenção e resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

III - os recursos transferidos da União, Estados e Municípios através de convênios que firmam estratégias e programas de Defesa Civil;

IV - os recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;

V - as remunerações decorrentes de aplicações dos saldos de recursos auferidos no mercado financeiro;

VI - os recursos financeiros provenientes de multas aplicadas por diversos setores do Município em conformidade com as legislações federal, estadual e municipal vigentes;

VII - outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 O estado de calamidade e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC serão declarados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, homologado pelo Governador do Estado na forma estabelecida em legislação vigor.

Art. 38 A COMPDEC manterá estreito intercâmbio com os órgãos congêneres federais, estaduais e municipais, públicos e privados, objetivando receber e fornecer subsídios

técnicos relativos a Defesa Civil.

Art. 39 O Coordenador Operacional e membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil deverão indicar suplentes para responderem por suas atividades em casos de ausência ou impedimentos.

Parágrafo Único - Nos casos de impedimento definitivo, ou desligamento da estrutura, o suplente assumirá a função do respectivo titular até habilitação de novo representante.

Art. 40 Os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta do Município, que a título de colaboração prestar serviços à COMPDEC, terão registrados os serviços relevantes em suas fichas funcionais.

Art. 41 As pessoas jurídicas ou físicas que decidirem prestar serviço voluntário à COMPDEC deverão firmar o respectivo termo de adesão específico, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 42 Os programas habitacionais do Município deverão priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 43 Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I - os agentes políticos do Município responsáveis pela direção superior dos órgãos do SIMPDEC;

II - os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV - os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo Único - Os órgãos do SIMPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III deste artigo.

Art. 44 O símbolo da COMPDEC, a ser empregado em seus documentos e em todas as suas ações, será o modelo padrão previsto pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme o Anexo desta Lei.

Parágrafo Único - O símbolo da COMPDEC somente poderá ser utilizado por terceiros mediante autorização expressa da Secretaria Executiva.

Art. 45 A estrutura administrativa vinculada à defesa civil será implantada mediante lei especial que alterará o Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 46 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 47 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 10.282, de 17 de junho de 2010.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS, em 27 de novembro de 2013.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JOSUÉ CORRÊA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

ANEXO I

